

Pedido de Esclarecimento – PLAP 03/2025

Data: 10/04/2025

1) No subitem 7.3.1.8. do item 7.3 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA dispõe-se:

7.3 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.3.1. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

7.3.1.1. [...];

[...];

7.3.1.8 A Capacidade Econômica - Financeira será verificada através dos índices ILC, ISG e ILG, obedecendo aos seguintes parâmetros para todas as contratações.

1) ILC - Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,0 ($ILC \geq 1,0$)

$ILC = \frac{AC}{PC}$

PC

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

2) ISG – Índice de Solvência Geral igual ou maior que 1,0 ($ISG \geq 1,0$)

$ISG = \frac{AT}{PC + PNC}$

PC+PNC

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

3) ILG = Índice de Liquidez Geral igual ou maior que 1,0 ($ILG \geq 1,0$), para contratos com prazo de vigência superior a 6 (seis) meses e acima de R\$ 200.000,00.

$ILG = \frac{AC + \text{Realizável a Longo Prazo}}{PC + PNC}$

PC + PNC

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante”

Vejamos o que diz a Lei nº 13.303/2016 em seu Art. 58, III:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

III - capacidade econômica e financeira;

(...)

Por sua vez, o artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, para fins de orientação ainda que não verse sobre as licitações por estatais, apresenta rol taxativo dos documentos permitidos para comprovação da habilitação econômico-financeira, quais sejam:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Nesse contexto, prevê ainda, a Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal. Esta norma estabelece parâmetros suficientes para a comprovação da boa situação financeira da entidade:

“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo”. (grifo nosso)

Cabe recordar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 37, XXI, que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, verifica-se que, a utilização, apenas dos índices como critério de habilitação econômico-financeira, sem a previsão de demonstração alternativa, não é prática usual nos Editais de licitação, tampouco critério assertivo para comprovação finalística de demonstração da aptidão econômica do licitante.

Diante do exposto, entendemos, que caso a empresa apresente índice no valor inferior a 1,0, deverá ser permitida a comprovação de “Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor da proposta”, de acordo com os requisitos legais. **Nosso entendimento está correto?**

R1: Sim. A inserção do §4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 no edital do processo licitatório em curso constitui mera transcrição de norma, cuja eficácia prescinde de previsão expressa no instrumento convocatório, estando certo o entendimento da licitante. Trata-se, portanto, de ajuste de caráter formal, sem impacto sobre o conteúdo material do edital ou sobre as condições previamente estabelecidas para participação dos licitantes.

2) Já no que tange a observação do item 4.7.1 do Edital:

Observação: Será admitido, para efeito de qualificação técnica o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, cada consorciado deverá comprová-la individualmente.

O somatório dos valores já não se verifica com a proporcionalidade de cada empresa vide previsão do art. 15 inciso III da Lei 14.133/21, de forma que os recursos econômico-financeiros individuais dos consorciados devem ser somados e considerados em seu conjunto, cabível a patrimônio líquido e capital social das empresas consorciadas, ainda com a possibilidade de acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, não sendo aplicável esse acréscimo aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresa.

A doutrina ainda elucida que a avaliação do preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira deve envolver o somatório dos valores pertinentes a cada um dos licitantes. Isso compreende tanto os valores de ativos, como de passivos.

Este somatório de valores é evidentemente cabível relativamente a patrimônio líquido e capital social das empresas consorciadas.

De forma que, diante deste entendimento legal, já consolidado, questionamos a conformidade da correspondência disposta na observação aos critérios legais de aceitação de empresas consorciadas e suas finalidades para fins de competitividade, entendendo ser possível não só o somatório para efeito de qualificação técnica, como para fins de qualificação econômico-financeira, com o devido acréscimo a menor. **Nosso entendimento está correto?**

R2: Entendemos tratar-se de um equívoco da empresa interessada, considerando que o Edital PLAP 03/2025 prevê o somatório dos valores de cada consorciado.